



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

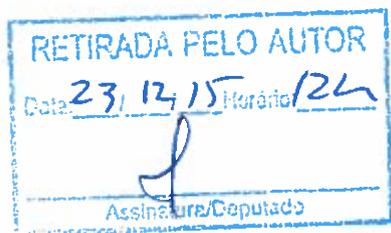


GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº <sup>2</sup>, DE 2015 (MODIFICATIVA)

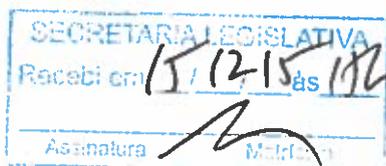
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 826, de 2015, que Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.**



Dê-se ao inciso III do art. 12 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“II – o art. 3º e o art. 5º, VI, “c” e “e”, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.”



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a concretizar o princípio constitucional da razoabilidade, positivado no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Do modo como atualmente redigido, o inciso III do art. 12 do PL nº 826, de 2015, revoga, além do art. 3º, todas as alíneas do inciso VI do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011. Tais alíneas asseguram a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis integrantes do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

A revogação, *in totum*, da isenção em comento é desarrazoada, pois, como todos sabemos, estamos atravessando a pior crise econômica desde 1930, de modo que os contribuintes se deparam, a cada dia que passa, com menos recursos financeiros disponíveis.

Nesse contexto, parece justa a modificação almejada pela presente emenda, pois, com ela, manter-se-á a isenção do IPTU incidente sobre alguns imóveis integrantes do acervo patrimonial da TERRACAP, quais sejam aqueles que: a) se destinam exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica; b) se destinam ao desenvolvimento de projeto na área do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal — PRODESOC; e c) estejam cedidos, a qualquer título, a entidade imune de imposto por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**